

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.005 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GERSON MACHADO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JULIANA MAIA BENATO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE OFÍCIO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. ART. 28 DA LEI 8.906/1994. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

A restrição operada pelo art. 28, V, da Lei 8.906/1994 atende ao art. 5º, XIII, da Lei Maior, porquanto a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de Delegado da Polícia Federal traduz requisito negativo de qualificação profissional, considerado o princípio da moralidade administrativa. Precedente: RE 199.088, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 16.04.1999.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.005 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : GERSON MACHADO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JULIANA MAIA BENATO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): É este o teor da decisão agravada (fls. 177-178):

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve sentença denegatória de mandado de segurança.

Transcrevo a ementa:

‘ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. INVIABILIDADE.

Não há direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança aos fins de ensejar a Delegado de Polícia Federal o exercício de advocacia, mesmo em causa própria.’ (fls. 106)

No recurso extraordinário, alega-se violação do art. 5º, XIII. Sustenta-se a inconstitucionalidade do art. 28, V, da Lei 8.906/94, que veda aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente à atividade policial o exercício da advocacia, ainda que em causa própria.

RE 550.005 AGR / PR

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a garantia do livre exercício de qualquer trabalho ou profissão não é absoluta, devendo o art. 5º, XIII, ser aplicado com observância a outras normas constitucionais (ADI 395, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJ 17.08.2007; ADI 1.040, rel. P/ ac. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 1º.04.2005; ADI 2.317-MC, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 23.03.2001).

Em caso análogo ao presente, em que se discutiu a incompatibilidade de cargo público com o exercício da advocacia, a Segunda turma firmou o seguinte posicionamento:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADO: EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. C.F., art. 5º, XIII; art. 22, XVI; art. 37. Lei 4.215/63, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28. I. - Bacharel em Direito que exerce o cargo de assessor de desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei 4.215, de 1963, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28, IV. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XIII, que deve ser interpretado em consonância com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e com o princípio da moralidade administrativa imposto à Administração Pública (C.F., art. 37, caput). II. - R.E. não conhecido. (RE 199.088, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.04.1999).'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso."

Dessa decisão interpõe-se agravo interno em que se alega a impertinência do precedente citado, porquanto ausente, neste caso, a razão subjacente à vedação legal, visto que se pretende apenas o patrocínio de causa própria.

Mantenho a decisão agravada e trago o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.005 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

Trata-se de agravo interno referente a recurso extraordinário pelo qual o ora agravante, Delegado da Polícia Federal, pretende inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta-se a inconstitucionalidade do art. 28, *caput* e inciso V, da Lei 8.906/1994, segundo o qual a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com a ocupação de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

O recurso extraordinário fundamenta-se na tese de que o art. 5º, XIII, autorizou o legislador ordinário tão-somente especificar as qualificações para o exercício de atividade, o que não incluiria a previsão de incompatibilidades. Acrescentou-se, ainda, que o exercício da advocacia em causa própria pelo bacharel em direito aprovado no exame da ordem confunde-se com o próprio exercício da cidadania.

O presente agravo não merece prosperar.

Diz o comando art. 5º, inciso XIII, da Lei Maior:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A expressão “qualificações profissionais” não cuida apenas da aptidão técnica exigida do indivíduo para o exercício da profissão, mas também possui uma face negativa, traduzida nos impedimentos e incompatibilidades que o legislador entende necessários para o exercício da profissão regulamentada. Nesse aspecto, portanto, não há qualquer ilegitimidade do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, ao considerar incompatível o exercício da advocacia por delegado de polícia, ainda que em causa própria.

Na verdade, o que se deve examinar é a existência de fundamento

RE 550.005 AGR / PR

constitucional para intervenção legislativa e, nessa linha, a jurisprudência recente desta Corte tem ressaltado que a liberdade de ofício pode ser restringida sempre que o seu exercício importe risco à coletividade.

Baseado nessa orientação, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal considerou legítimo o Exame da Ordem, que se destina à avaliação dos candidatos à advocacia. No julgamento do RE 603.583, o ministro-relator Marco Aurélio ressaltou:

“Quando (...) o risco é suportado pela coletividade, então cabe limitar o acesso à profissão e o respectivo exercício, exatamente em função do interesse coletivo. Daí a cláusula constante da parte final do inciso XIII do artigo 5º da Carta Federal, de ressalva das qualificações legais exigidas pela lei. Ela é a salvaguarda de que as profissões que representam riscos à coletividade serão limitadas, serão exercidas somente por aqueles indivíduos conhecedores da técnica.” (grifei)

A mesma diretriz foi manejada pelo Supremo, por exemplo, quando dispensou o diploma de curso superior para os jornalistas (RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.11.2009) e quando entendeu ilegítima a exigência de inscrição dos músicos no conselho de fiscalização profissional (RE 414.426, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 10.10.2011).

No presente caso, o evidente risco à moralidade administrativa legitima a vedação trazida pelo art. 28, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com efeito, o dispositivo impugnado visa a impedir a possível utilização de cargos policiais em prol, não da investigação de delitos, mas da obtenção de vantagens pessoais estranhas ao interesse público. Nessa linha, transcrevo estas palavras do ministro Carlos Velloso, relator do RE 199.088:

“É claro que as condições para o exercício de profissão deverão ser razoáveis. No caso, parece-me perfeitamente razoável ficar

RE 550.005 AGR / PR

incompatível com a advocacia quem exerce cargo de assessor de juiz ou de desembargador. A incompatibilidade, em tal caso, assenta-se, sobretudo, na ética, na moralidade administrativa, que é princípio constitucional imposto à Administração Pública, direta e indireta.”

Desse ponto de vista, a hipótese sob exame, em que se requer a autorização para a advocacia em causa própria, evidencia ainda mais a inadequação do exercício da advocacia pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.005

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : GERSON MACHADO

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS

AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ

ADV.(A/S) : JULIANA MAIA BENATO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 08.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária